 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 8.848 , de 18 / 10 / 2017
	VETO TOTAL REJEITADO Nº 25 Diretor Legislativo 26/10/2017 Vencimento 26/10/2017

Processo: 77.838

PROJETO DE LEI Nº. 12.253

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA e GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Arquive-se
Diretor Legislativo
20/10/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.253

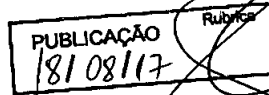
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 11/105/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº _____		QUORUM: NS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 16/05/17	Com Emenda <input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 16/05/17
À CDCIS. Diretor Legislativo 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 16/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/05/17
À CJR (Voto) Diretor Legislativo 03/10/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 03/10/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/10/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 23.639/2017



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 11/MAI/2017 10:42 077838

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J.L.M.
Presidente
16/05/17

APROVADO

J.L.M.
Presidente
03/09/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.253

(Edicarlos Vieira e Gustavo Martinelli)

Institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Art. 1º. É instituída a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!”, a ser realizada anualmente no mês de março, com o objetivo de conferir respeito e proteção às mulheres vítimas de conduta abusiva de caráter sexual por parte de passageiros.

§ 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo desenvolverão e afixarão cartazes nos ônibus, pontos de parada e terminais de ônibus, com frases de efeito, incluindo o título da campanha.

§ 2º. O material publicitário conterá orientação sobre como as vítimas e demais presentes devem agir e como denunciar a conduta delituosa.

Art. 2º. É facultado ao Executivo, com recursos próprios ou mediante parcerias, reforçar as ações da campanha, com divulgação e distribuição de material publicitário.

Art. 3º. É revogada a Lei nº. 8.669, de 8 de junho de 2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de conhecimento público a problemática envolvendo condutas abusivas contra a mulher, notadamente em transportes públicos.

Em reação a essa repudiável conduta são desenvolvidas diversas campanhas protetivas à mulher, especialmente após o advento da vitoriosa “Lei Maria da Penha”, responsável por repreender as mais diversas formas de violência contra a mulher.



(PL n.º 12.253 - fls. 2)

Estes Vereadores, sensíveis à causa, após receber diversas queixas a respeito de usuáries do transporte público, pretendemos prestar a nossa contribuição para reversão desse quadro, mediante ações educativas que visam engajar a população nessa luta.

Recentemente enfrentamos em Jundiaí trágico deslinde de ocorrência desencadeada em ônibus por causa de passageiro praticando abuso e assédio sexual a uma jovem passageira, provocando a intervenção do motorista do coletivo, que culminou em luta corporal e morte do delinquente por arma de fogo.

A respeito do tema, vigora no Município a Lei n.º 8.669/16, de iniciativa do co-autor deste projeto, o Vereador Gustavo Martinelli, entretanto focada no desenvolvimento da campanha pela sociedade civil, o que se percebe não ter despertado interesse e engajamento, posto que não se verificou o desenvolvimento de ações desde a sua edição, pelo que se pretende, com a forma ora proposta, conferir efetividade e eficácia à presente iniciativa, de mesma natureza.

Assim, pertinente ao interesse público, a matéria é trazida a debate, pelo que contamos com o unânime apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11/05/2017


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


GUSTAVO MARTINELLI



LEI N.º 8.669, DE 02 DE JUNHO DE 2016

Institui a Campanha “**ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!**”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha “**ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!**”, com o objetivo de coibir atos de abuso sexual nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo.

Parágrafo único. A Campanha será promovida pela sociedade civil organizada, através de divulgação por qualquer meio de comunicação, panfletos, *banners* e/ou adesivos.

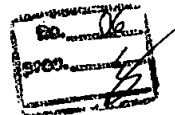
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 159**

PROJETO DE LEI Nº 12.253

PROCESSO Nº 77.838

De autoria dos Vereadores **EDICARLOS VIEIRA** e **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei institui a Campanha “**O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!**” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “**ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com a norma municipal que almeja revogar.

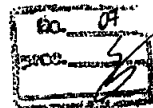
É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.

Visando extirpar qualquer espécie de atribuição a órgão do Poder Executivo, **ainda que a título facultativo**, recomendamos seja **suprimido o projetado art. 2º, renumerando-se os subsequentes.**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo têm afastado a possibilidade de fundamentar a constitucionalidade da iniciativa parlamentar a partir de expressões cristalizadas, tais como “fica autorizado o Prefeito” ou “é facultado ao Prefeito”, visto que o objeto de autorização ou a faculdade de agir já é de competência constitucional do Poder Executivo.



Portanto, o Alcaide não necessita de autorização legislativa ou previsão de faculdade para fazer aquilo que está na esfera de sua competência. *A contrario sensu*, se eventualmente o Prefeito encaminhasse à Câmara Legislativa projeto de lei prevendo para si mesmo uma faculdade de agir ou uma autorização que já lhe é ínsita, isso configuraria hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

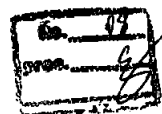
Na mesma direção, colacionamos os seguintes precedentes: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

NO MÉRITO:

Caso seja suprimido o projetado art. 2º, o projeto reunirá as condições de legalidade e constitucionalidade de que carece, porquanto assumirá contornos de norma genérica, com sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudências correlatas relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Des. Mário Devienne Ferraz
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/08/2011.



*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. **Ação julgada improcedente.** Liminar revogada.*

[grifo nosso]

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Des. Borelli Thomaz

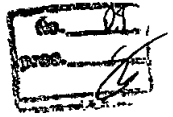
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2017

*Ementa: Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. **Ação Improcedente.***

[grifo nosso]

Assim, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.838

PROJETO DE LEI 12.253, dos Vereadores EDICARLOS VIEIRA e GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha “O Transporte é público, o corpo da mulher não!” (março); e revoga a Lei 8.669/16, que instituiu a Campanha “Abuso sexual em ônibus é crime!”.

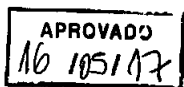
PARECER

No que pertence à alçada regimental desta Comissão – de avaliação da proposta sob o ângulo jurídico –, cabe reconhecer que procede na forma pois tem conteúdo genérico e programático de lei; que procede na competência pois todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e que procede na iniciativa pois pertence à iniciativa concorrente, exceto no art. 2º, que invade reserva do prefeito ao facultar-lhe “reforçar as ações da campanha, com divulgação e distribuição de material publicitário.”

Em igual sentido, apontando casos extraídos da jurisprudência, a Procuradoria Jurídica emite parecer favorável mas faz ressalva – “O alcaide não necessita de autorização legislativa ou previsão de faculdade para fazer aquilo que está na esfera de sua competência” –, e sugere emenda para suprimir o art. 2º.

Com a emenda, oferecida a seguir, este relator lança voto favorável.

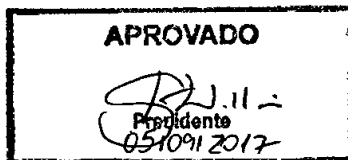
Sala das Comissões, 16-05-2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.253

Suprime dispositivo.

O art. 2º. é suprimido.


Sala das sessões, 16-05-2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MARCELO GASTALDO

Presidente

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS


EDICARLOS VIEIRA


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 77.838

PROJETO DE LEI Nº 12.253, do Vereador EDICARLOS VIEIRA E GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha "O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!" (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha "ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME".

PARECER

A proposta em exame tem por finalidade instituir a Campanha "O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!" (março); e revogar a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha "ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME".

Em face dos argumentos ofertados pela comissão já ouvida, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que tem como objetivo desenvolver campanhas protetivas às mulheres, mediante ações educativas que visam engajar a população nessa luta. Sendo assim, entendemos que a proposta deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
23/05/17

Sala das Comissões, 17.05.2017

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

CIGERO DA SAÚDE

CRISTIANO LOPES

DOUGLAS MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
K/S

Processo 77.838

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/09/17 K/S

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.253

Institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de setembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!”, a ser realizada anualmente no mês de março, com o objetivo de conferir respeito e proteção às mulheres vítimas de conduta abusiva de caráter sexual por parte de passageiros.


§ 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo desenvolverão e afixarão cartazes nos ônibus, pontos de parada e terminais de ônibus, com frases de efeito, incluindo o título da campanha.

§ 2º. O material publicitário conterá orientação sobre como as vítimas e demais presentes devem agir e como denunciar a conduta delituosa.

Art. 2º. É revogada a Lei nº. 8.669, de 8 de junho de 2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de setembro de dois mil e dezessete (05/09/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

/rjs



PROJETO DE LEI Nº. 12.253

PROCESSO Nº. 77.838

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 09 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina Dames

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29 / 09 / 17

[Signature]

Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
29/09/17

fls. 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 226/2017 - JUNDIAÍ (08) 26/09/2017 15:44 078161

Processo nº 24.398-2/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
26/09/17

Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

REJEITADO

[Handwritten Signature]
Presidente
26/09/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos a ponto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.253, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição da Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e a revogação da Lei nº 8.669/2016, que institui a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Isso porque a **instituição da Campanha em epígrafe tem interferência na relação contratual existente entre o Município e os concessionários de transporte público, uma vez que, ao impor novas obrigações aos concessionários, o custo pelo serviço prestado sofrerá aumento que impactará no equilíbrio financeiro da avença inicialmente estabelecida.**

Essa exegese decorre da aplicação do **4º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que disciplina acerca do regime de concessão e permissão de uso de serviços públicos.

Em que pese não existir de ato uma alteração contratual, a eventual promulgação do projeto de lei em estudo evidentemente instituirá nova obrigação às concessionárias de transporte público com repercussão no liame jurídico existente com o Município.

Sobre o assunto, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 167 - São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

¹ § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 226/2017 - Processo nº 24.398-2/2017 – PL 12.253 – fls. 3)

fls. 17

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador de despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

As obrigações estabelecidas pelo § 1º da propositura às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo provocarão desequilíbrio financeiro nos respectivos contratos de concessão do serviço, pois o desenvolvimento e a afixação de cartazes trarão custos adicionais para serem realizados.

Os contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo têm como objeto operar o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, em conformidade com as especificações técnicas constantes do edital de concorrência que lhes deram origem, o qual não contemplou despesas dessa natureza.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”(g.n.)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 226/2017 - Processo nº 24.398-2/2017 – PL 12.253 – fls. 4)

fls. 18

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 364

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.253

PROCESSO Nº 77.838

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores EDICARLOS VIEIRA e GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha "**O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!**" (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha "**ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!**", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

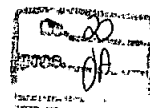
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 159, de fls. 06/09, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada na análise jurídica. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.838

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.253, dos Vereadores EDICARLOS VIEIRA e GUSTAVO MARTINELLI, que institui a Campanha "O Transporte é Público, o Corpo da Mulher Não!" (março); e revoga a Lei 8.669/16, que instituiu a Campanha "Abuso Sexual em Ônibus é Crime!"

PARECER

O sr. Prefeito, de sua parte, oferece estas razões de veto:

- (1) "(...) a iniciativa (...) culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos";
- (2) "(...) a iniciativa acarretará aumento de despesa e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura (...)";
- (3) "Isso porque a instituição da Campanha em epígrafe tem interferência na relação contratual existente entre o Município e os concessionários de transporte público, uma vez que, ao impor novas obrigações aos concessionários, o custo pelo serviço prestado sofrerá aumento que impactará no equilíbrio financeiro da avença inicialmente estabelecida.";
- (4) "As obrigações estabelecidas (...) às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo provocarão desequilíbrio financeiro nos respectivos contratos de concessão do serviço, pois o desenvolvimento e a afixação de cartazes trarão custos adicionais para serem realizados.";
- (5) "Considerando-se ainda a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes."

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, oferece estas contrarrazões:

"Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso parecer (...) de fls. 6/9, que neste ato reiteramos. (...) discordamos das razões de veto (...) porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...)."

Considerando o exposto, este relator, de sua parte, oferece voto pela rejeição do veto total.

APROVADO

03/10/2017

Sala das Comissões, 03/10/2017.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

ROGERIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 372/2017

Proc. 77.838

Em 10 de outubro de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefcito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.253** (objeto do Of. GP.L. n.º 226/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em 11/10/17	



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
11

Processo 77.838

LEI N.º 8.848, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em dez de outubro de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!”, a ser realizada anualmente no mês de março, com o objetivo de conferir respeito e proteção às mulheres vítimas de conduta abusiva de caráter sexual por parte de passageiros.

§ 1º. As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo desenvolverão e afixarão cartazes nos ônibus, pontos de parada e terminais de ônibus, com frases de efeito, incluindo o título da campanha.

§ 2º. O material publicitário conterá orientação sobre como as vítimas e demais presentes devem agir e como denunciar a conduta delituosa.

Art. 2º. É revogada a Lei nº. 8.669, de 8 de junho de 2016, que instituiu a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de dois mil e dezessete (18/10/2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/10/17 am



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fis. 27
[Signature]

Of. PR/DL 383/2017

Proc. 77.838

Em 18 de outubro de 2017.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 8.848, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: [Signature]
Nome: Gustavo Martinelli
Em 18/10/17

PROJETO DE LEI Nº. 12.253

Juntadas:

fls. 02/05 em 11/05/17. Fls. 06/09 em 12/mar/17;
fls. 10 e 11 em 17/05/17. fls. 12 em 24/05/17;
fls. 13 e 14 em 06/09/17 - Kps; fls. 15/18 em 26/09/17
fls. 19/20 em 27/09/17; fls. 21 em 28/09/17; fls. 22 a 24 em 01/10/17 - Kps;

Observações: